



**FLEXIBILIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO ROMANO:
OS DOIS LADOS DE UMA INOVAÇÃO JURÍDICA**

**LEGAL PERSONALITY'S FLEXIBILITY AT ROMAN LAW: THE TWO SIDES
OF A LEGAL INNOVATION**

Leonardo Bocchi Costa¹

Ana Paula Bocchi Costa²

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade analisar as inovações jurídicas trazidas pela Antiguidade clássica, dando ênfase, porém, ao Direito romano. Já em Roma, busca estudar os efeitos trazidos pela flexibilidade da personalidade jurídica, fato que, ao mesmo tempo em que amenizou a resignação dos indivíduos à situação jurídica de seus antecessores para a aquisição de direitos, trouxe instabilidade ao patrimônio jurídico dos submetidos ao Direito romano. Utilizou-se como método de abordagem o método dedutivo, além de pesquisa indireta bibliográfica. Após a análise trazida por este trabalho, pôde-se concluir que o caráter flexível da personalidade jurídica romana trouxe mais instabilidade do que inovação prática no tocante à universalização da personalidade jurídica, uma vez que sua plenitude só poderia ser atingida por uma aristocracia patriarcal, enquanto o reconhecimento da personalidade jurídica do restante da população era parcial ou inexistente.

Palavras-chave: Capitis deminutio; Direito romano; Idade Antiga; Status principales; Personalidade jurídica.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: leonardo.bocchi@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), turma de 2001. E-mail: anapaulabocchi@hotmail.com

ABSTRACT: The present work aims to analyze the legal innovations brought by classical antiquity, with emphasis, however, on Roman Law. Already in Rome, it seeks to study the effects brought by the flexibility of legal personality, a fact that, at the same time that softened the resignation of individuals to the legal situation of their predecessors for the acquisition of rights, brought instability to the legal patrimony of those subject to Roman law. The deductive method was used as an approach method, besides the indirect bibliographic research. After the analysis brought by this work, it was possible to conclude that the flexible character of the Roman legal personality brought more instability than practical innovation in the universalization of the legal personality, since its fullness can only be reached by a patriarchal aristocracy, while recognition of the legal personality of the rest of the population was partial or non-existent.

Key words: Capitis deminutio; Roman Law. Ancient Age; Status principales; Legal personality.

INTRODUÇÃO

O homem, hoje, é detentor de direitos e obrigações pelo simples fato de ser homem. Essa situação, porém, é produto de um grande processo histórico-evolutivo, iniciado nas primeiras civilizações que adotaram o Direito como instrumento de controle comportamental e concretizado no Direito contemporâneo, influenciado pela Constituição Francesa de 1791, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros documentos contemporâneos.

Miguel Reale (2002, p. 228) comenta sobre a universalização da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, afirmando que essa conquista representa o resultado de uma longa e trabalhosa evolução histórica. Para o autor, dizer que todos os homens via de regra, sem distinção de nacionalidade, são titulares de direitos e obrigações é afirmar uma conquista da civilização.

Afirmar que a universalização da personalidade jurídica é uma conquista da civilização é completamente sensato, uma vez que esse avanço é fruto de diversos movimentos – emergidos em diversas partes do mundo – contestadores, direta ou indiretamente, da desigualdade jurídica existente. Sendo assim, não há como apontar um

único acontecimento determinante para a ocorrência dessa conquista tão importante. Por isso, a universalização da personalidade jurídica é uma vitória da civilização, que foi protagonista desse acontecimento e hoje se beneficia das consequências trazidas por ele: um Direito mais *justo*, humano e inclusivo.

Ainda no mesmo autor, somente através de longa evolução histórica os homens conseguiram se emancipar dos grupos a que pertenciam (REALE, 2002, p. 229). Isso é afirmado porque, até o início da Idade Contemporânea, a participação ativa de um indivíduo no mundo jurídico dependia de sua classe social, família ou grupo. Essa situação era nítida principalmente na sociedade clássica greco-romana, quando a participação política e jurídica de um indivíduo na sociedade dependia prioritariamente do seu *status* social, e não de sua condição de humano.

Laércio Dias de Moura *apud* David Araujo e Nunes Júnior (2016, p. 142) desenvolve que cada ser humano tem um lugar na sociedade humana. Um lugar que lhe é garantido pelo direito, que é a força organizadora da sociedade. Como sujeito de direitos ele não pode ser excluído da sociedade e como sujeito de obrigações ele não pode prescindir de sua pertinência à sociedade, na qual é chamado a exercer um papel positivo. Esse comentário exprime com esplendor a forma como o Direito Contemporâneo enxerga o indivíduo. Hoje, em um Estado Democrático de Direito, ao menos em tese, todos os indivíduos são tratados e vistos de forma igual na esfera jurídica, havendo espaço para todos os homens na sociedade regulada pelo Direito. Além disso, o pensamento citado traz um enfoque moral às ações sociais do homem enquanto ser dotado de consciência e atribuições jurídicas (ou personalidade jurídica), uma vez que enfatiza a necessidade de o ser humano agir com pertinência junto à sociedade, levando em consideração sua posição de sujeito de direitos e obrigações.

Conhecer a história da personalidade jurídica é conhecer também a história do homem, que, hoje sujeito de direito por sua simples condição humana, foi submetido a restrições ao reconhecimento pleno de seus direitos, uma vez que, através dos séculos, sempre houve beneficiamento pelo Direito às aristocracias. Por isso, a gênese desse processo histórico-evolutivo será abordada nesta pesquisa, que analisará os avanços jurídicos ocorridos durante a Idade Antiga, havendo primazia, entretanto, ao Direito

Romano, quando a personalidade jurídica ganha caráter flexível, representando uma grande inovação jurídica, além de trazer várias consequências para a aplicação do Direito.

1. DEFINIÇÃO DE “PERSONALIDADE JURÍDICA”

A compreensão do termo “personalidade jurídica” é essencial para a introdução aos estudos jurídicos, sendo, dessa forma, imprescindível ao entendimento pleno do presente estudo conceituar tecnicamente tal termo. Entretanto, a abordagem de sua evolução histórica não será limitada ao seu significado técnico, sendo abordados e discutidos nesta pesquisa, também, os conceitos de capacidade jurídica, igualdade perante a lei, entre outras coisas.

Caio Mário da Silva Pereira *apud* Maria Helena Diniz (2017, p. 128) define “personalidade jurídica” como a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Nesse sentido, deter personalidade jurídica é ter capacidade de ocupar os dois lados de uma relação jurídica – ser sujeito passivo ou ativo. Nota-se que a capacidade de ser sujeito passivo de uma relação jurídica – relação social regulamentada pelo Direito, envolvendo necessariamente direitos e deveres – não implica na posse de personalidade jurídica, uma vez que, nessa situação, o indivíduo tem uma obrigação para com o sujeito ativo, não produzindo direito algum a seu favor, da mesma forma que a capacidade de ser sujeito ativo não desencadeia necessariamente na aquisição de personalidade jurídica pelo indivíduo. Portanto, a aquisição de personalidade jurídica pelo indivíduo é consequência, obrigatoriamente, da união das duas capacidades.

Maria Helena Diniz (2017, p. 127) conceitua “pessoa”, em seu sentido jurídico, como o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Tal conceituação traz muita utilidade à definição técnica de “personalidade jurídica”, uma vez que, semanticamente, “personalidade” expressa qualidade de ser uma pessoa. Dessa forma, possuir personalidade jurídica significa ser uma *pessoa* na esfera jurídica.

No mesmo caminho, Miguel Reale (2002, p. 227) descreve “sujeito de direito” como o conjunto de *pessoas*, às quais as regras jurídicas se destinam. Para compreender tal definição, deve-se acatar o conceito jurídico de “pessoa” – ente possuidor de direitos e

deveres –, uma vez que, nesse caso, o acatamento do sentido comum dessa palavra traria uma interpretação equivocada da descrição de Miguel Reale. Isso porque as leis romanas, por exemplo, também eram destinadas aos escravos, já que nelas estavam contidas as obrigações dos escravizados para com os seus respectivos senhores. Apesar disso, tal classe explorada não possuía qualquer tipo de direito, uma vez que era tratada juridicamente como coisa (*res*), sem, portanto, personalidade jurídica. Com esses pontos apresentados, pode-se concluir que nem todos os entes pertencentes ao mundo do Direito possuem necessariamente personalidade jurídica, fato que será demonstrado também no decorrer deste estudo.

Já para Cretella Júnior (2007, p. 61), “pessoa” é toda entidade que pode ocupar a posição de *autor* ou *réu*, numa relação jurídica. Nesse sentido, pode-se afirmar que um dos pontos fundamentais para definir “personalidade jurídica” é a capacidade de participar ativa ou passivamente de uma relação jurídica. Isso acontece porque essas relações necessariamente envolvem um ou mais direitos; ao participar ativamente desse tipo de relação, obrigatoriamente o direito do ente deverá ser respeitado por quem ocupa a função passiva da relação. A ação de ter um direito respeitado compulsoriamente por outrem confirma a obtenção de direitos pelo indivíduo, assim como, ao se encontrar submetido a um Estado de Direito, onde outras pessoas também possuem personalidade jurídica, o ente também ocupará, inevitavelmente, a função de sujeito passivo na relação jurídica, confirmando a aquisição de deveres para com os seus semelhantes. Levando em consideração os parênteses apresentados, “personalidade jurídica” pode ser definida como a capacidade genérica de ser *sujeito de direitos*. Ou, ainda, deter personalidade jurídica é estar apto a exercer o papel de qualquer um dos sujeitos (ativo ou passivo) de uma relação jurídica.

2. A PERSONALIDADE JURÍDICA NA IDADE ANTIGA

Os povos clássicos trouxeram consigo o início da construção pelo Direito da noção de “personalidade jurídica” e “pessoa”, uma vez que o homem, antes visto como uma simples parte do coletivo, passou a ser individualizado frente ao Estado, sendo encarado,

agora, como detentor de *personalidade e capacidade*. Assim, por esse motivo, o ser humano passou a gozar de um maior amparo jurídico.

Além dessa inovação, o Direito dos povos antigos iniciou o processo de reconhecimento dos *direitos da personalidade*, uma vez que já punia ofensas físicas e morais à pessoa, através da *actio injuriarum*, em Roma, ou da *dike kakegorias*, na Grécia (DINIZ, 2017, p. 130). Sobre os povos antigos, Miguel Reale desenvolve:

O grego ou o romano não eram livres por serem homens, mas sim, por serem cidadãos de Atenas ou de Roma. [...] O ateniense e o romano deviam, em primeiro lugar, satisfazer a certos requisitos de pertinência à sua cidade politicamente organizada, ou seja, à *polis* ou a *civitas romana*. O elemento fundamental, que dava a um indivíduo a sua qualidade de pessoa, era o elemento ‘grupalista’, ou seja, o elemento político. (REALE, 2002, p. 228)

Com base na afirmação do autor, é possível desenvolver que o Direito greco-romano, ao mesmo tempo em que individualiza o homem frente à sociedade, o aprisiona a ela no que se refere à posse de personalidade jurídica. Isso porque, para possuí-la plenamente, além de ser cidadão da *polis* ou da *civitas*, era necessário preencher outros requisitos sociais. Dessa forma, o sujeito de direitos assim era não por sua condição humana, mas por sua situação social. Reale complementa seu raciocínio afirmando:

Enquanto que para o homem moderno o que há de fundamental é a liberdade civil, tanto ou mais que a própria liberdade política, no mundo antigo dava-se uma inversão, porquanto a liberdade, nos planos dos direitos civis comuns, só era possível a quem possuísse preliminarmente a condição de cidadania. (REALE, 2002, p. 228)

Os estrangeiros (*metecos*), em Atenas, eram todos aqueles que não eram filhos de pai e mãe atenienses. Assim, não é levado em consideração o local de nascimento e de vivência, uma vez que a única condição para obter a cidadania, na *polis*, era a hereditária.

Em Roma, os requisitos para a obtenção, por nascimento, da cidadania romana variaram no decorrer dos séculos. Em dado momento, era cidadã romana apenas a criança nascida de mãe romana. Entretanto, após a instauração da *Lex Minicia*, “um casal, constituído de cidadã romana, teria filhos cuja situação jurídica – cidadão ou não-cidadão – seria determinada pela situação jurídica do pai” (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 74). Por

nascimento, portanto, não era levado em consideração o local natal da criança, sendo a condição jurídica dos pais o fator preponderante para a obtenção de cidadania pelo filho.

Os estrangeiros em Roma (*latinos e peregrinos*) poderiam, porém, obter a cidadania romana por fatores posteriores ao nascimento, quando, por exemplo, transferissem seu domicílio para Roma ou denunciassem e conseguissem a condenação de magistrados concussionários (CRETELLA JÚNIOR, 2002, p. 74). Em suma, apenas os cidadãos gregos ou romanos, somados a outros critérios sociais que serão analisados posteriormente, eram detentores de personalidade jurídica plena. Os estrangeiros não detinham direitos políticos, sendo, porém, amparados juridicamente em Roma, com o chamado direito dos povos, segmento do Direito romano que delimitava as relações jurídicas envolvendo os estrangeiros, classe excluída parcialmente da *ius* romana, uma vez que seus direitos eram reduzidos se comparados aos dos cidadãos romanos. Como exemplo dessa nítida disparidade, pode-se tomar a impossibilidade de os estrangeiros servirem nas legiões romanas (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 75).

2.1 Personalidade jurídica em Roma

A Roma Antiga desenvolveu através da sua existência uma complexa experiência jurídica, exercendo forte influência sobre os sistemas jurídicos de diversos países contemporâneos, como o Brasil. Suas contribuições jurídicas são incontáveis, podendo-se tomar como exemplo a divisão dicotômica do Direito, as classificações dos bens, a gênese do sistema jurídico de *Civil Law*, entre outras coisas. A personalidade jurídica, em Roma, apresenta maior flexibilidade se comparada à personalidade jurídica no Direito Grego. Isso porque, como apontado no início deste capítulo, os estrangeiros poderiam obter a cidadania romana, mesmo não sendo filhos de cidadãos romanos. Além disso, era prevista no Direito romano a *capitis deminutio*, fenômeno jurídico relacionado à mudança em um ou mais dos três *status principales*, fatores de extrema importância para a aquisição da personalidade jurídica plena.

Para se obter personalidade jurídica plena em Roma, eram levados em consideração dois fatores: um natural e outro civil (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 62). O fator natural está relacionado ao *nascimento perfeito*, que, por sua vez, reúne três requisitos: o

nascimento com vida, o revestimento de forma humana e apresentação de viabilidade fetal (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 62). Isso significa que, para obter personalidade jurídica completa, o indivíduo deveria obrigatoriamente nascer com vida e apresentar, além de forma humana, perfeição orgânica suficiente para que seja possível a continuação da vida. Ao nascer com algum tipo de deficiência, o indivíduo, conhecido, nesse caso, como *monstro* ou *prodígio*, não tinha sua personalidade jurídica reconhecida, não havendo possibilidade de mudar essa situação no decorrer de sua existência.

Enquanto o fator natural está ligado a requisitos biológicos, o fator civil está ligado ao *status* do indivíduo na sociedade romana. São três os *status principales*: o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae* (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 62).

O *status libertatis* está relacionado ao maior bem do homem romano: a liberdade. O homem poderia ser escravo, livre ou semilivre, mas somente os homens livres detinham esse *status* e, com isso, a personalidade jurídica plena, uma vez que os homens semilivres tinham direitos reduzidos e os escravos eram vistos juridicamente como coisa (*res*) e não eram considerados sujeitos de direito (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 61).

O *status civitatis* tem relação com a cidadania romana, outro fator essencial para o reconhecimento da personalidade jurídica completa do indivíduo, uma vez que somente os cidadãos romanos detinham tal *status*, sendo os estrangeiros (*latinos* e *peregrinos*) submetidos a várias restrições nas relações jurídicas do Direito romano, sem a obtenção do reconhecimento completo de suas personalidades jurídicas.

O *status familiae* diz respeito à situação familiar do indivíduo, podendo este ser *sui juris*, quando é chefe de família (*paterfamilias*), ou *alieni juris*, quando está submetido ao poder de um *paterfamilias*. Somente os chefes de família detinham esse *status* e, quando somado aos outros dois *status* principais, personalidade jurídica completa, não tendo seus subjugados o reconhecimento completo desse atributo jurídico. Cretella Júnior, ao discorrer sobre a personalidade jurídica em Roma, explica:

Em nossos dias, desde o nascimento com vida até o último momento, o homem é sujeito de direito, é pessoa, mas o direito romano, como, em geral, os sistemas jurídicos da antiguidade, não atribuem paridade jurídica a todos os seres humanos. Basta pensar no *escravo* ou no *ser disforme* (*monstro* ou *prodígio*). (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 61)

Dessa forma, em Roma, para ser reconhecido como *pessoa* era preciso ser humano, ter forma humana e não estar na condição de escravo (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 61). Assim, ao preencher esses requisitos, o indivíduo tinha sua personalidade jurídica reconhecida, mesmo que parcialmente. Uma importante evolução romana é a possibilidade de reconhecer personalidade jurídica por fatores pós-nascimento, diminuindo a resignação dos indivíduos à situação jurídica de seus progenitores, como no caso dos escravos – que poderiam ser considerados sujeitos de direitos após a manumissão – e dos estrangeiros. Entretanto, os seres disformes encontravam-se resignados à exclusão jurídica, uma vez que era impossível alterar sua condição física para que fossem considerados sujeitos de direitos. Cretella Júnior completa sua explicação afirmando:

Os elementos do *status civilis* ou *caput* são a *liberdade*, a *cidade* e a *família* ('*libertas, civitas, família*'). Quem reúne estes três elementos tem a plena *capacidade "de direito,"* [sic] o que não quer dizer que tenha a capacidade "*de fato*", porque, em razão da *idade*, do *sexo* ou da *mente* pode fazer valer seus direitos em juízo tão-somente através de *tutor* ou de *curador*. (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 62, grifo do autor)

Assim, a plena capacidade jurídica (o reconhecimento dos direitos do ser humano e a possibilidade de exercê-los por si só), em Roma, era uma exclusividade do homem livre, cidadão romano e *paterfamilias*. Com isso, pode-se afirmar que nenhuma mulher poderia obter o reconhecimento pleno de sua capacidade de fato – a autorização jurídica para um indivíduo exercer todos os direitos que lhe são reconhecidos –, uma vez que somente homens poderiam tornar-se *paterfamilias*. Por isso, o caráter flexível da obtenção do reconhecimento da personalidade jurídica plena trouxe benefícios apenas aos homens, uma vez que, se *alieni juris*, a mulher estaria submetida ao poder patriarcal e, se *sui juris*, estaria submetida à tutela perpétua. Dessa forma, durante toda a Idade Antiga, a mulher foi subjugada ao homem, que tinha a seu favor a estrutura patriarcal da família e da sociedade, uma vez que, embora pudesse ter reconhecida sua personalidade jurídica plena, não gozava da possibilidade de exercer seus direitos.

2.1.1 A “Capitis deminutio”

Embora seja remetida ao significado de “diminuição” ou “perda”, a *capitis deminutio* tem sentido técnico de mudança ou alteração (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 63), não sendo sinônimo de diminuição ou extinção da personalidade, ainda que possa ser essa uma de suas consequências. Nesse sentido, Cretella Júnior explica:

Dentro do espírito do direito romano, *capitis deminutio* é a *mudança de estado* ocasionada pela perda do *status libertatis*, *civitatis* ou pela mudança do *status familiae*. Sendo a personalidade jurídica integrada por 3 elementos – *libertas*, *civitas*, *família*, a *deminutio* pode recair sobre cada um deles, dando origem, então a três espécies de *capitis deminutio* – a *máxima*, a *média* e a *mínima*. (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 63, grifo do autor)

A *capitis deminutio* máxima está relacionada ao *status libertatis*, atingindo, portanto, o maior bem do homem romano: a sua liberdade (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 63). Quando um cidadão romano, por exemplo, era condenado às feras do circo, passava a equivaler ao escravo. Neste caso há realmente extinção da personalidade e de seu *status libertatis*. A *capitis deminutio* média tem relação com o *status civitatis*, atingindo a cidadania (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 63). Quando um cidadão romano perdia sua cidadania, tornando-se peregrino, havia a perda parcial de sua personalidade jurídica, além da extinção de seu *status civitatis*. A *capitis deminutio* mínima relaciona-se com o *status familiae*, atingindo a situação familiar do indivíduo. Nesse caso, não significa a perda do *status*. Sobre esse processo, Cretella Júnior discorre:

A *capitis deminutio* mínima pode ser no mesmo nível quando, por exemplo, um cidadão *alieni iuris* de uma família passa para a mesma situação de “*alieni iuris*”, em outra família (*adoção*), ou em níveis diversos, para pior (*deterior*), quando, por exemplo um “*sui iuris*” passa a “*alieni iuris*” (*ad-rogação*), ou, para melhor (*melior*), quando, por exemplo, um “*alieni iuris*” passa a “*sui iuris*”. (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 63, grifo do autor)

Assim, nesse caso, a *capitis deminutio* pode ser consequência de mudanças positivas ao indivíduo, quando este se liberta do poder patriarcal, nos casos de emancipação ou morte do patriarca. Por isso, a “*capitis deminutio*” pode ser um instrumento para a obtenção plena da personalidade jurídica pelo indivíduo, estando, para isso, restrita aos casos relacionados ao *status familiae*. Apesar disso, a *capitis deminutio*,

uma das responsáveis pela flexibilidade da personalidade jurídica em Roma, ao mesmo tempo em que pode significar a obtenção plena da personalidade jurídica no que tange à mudança no *status familiae* – de *alieni juris* para *sui juris* –, não pode significar o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, uma vez que prevê somente a perda dos *status libertatis* ou *civitatis*, não sendo possível, portanto, na “*capitis deminutio*” a conquista da personalidade jurídica, apenas sua perda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito romano, sem dúvidas, é inovador no tocante à personalidade jurídica. Isso porque, na Grécia Antiga, na sociedade feudal e nos Estados modernos, a aquisição de direitos por um indivíduo estava relacionada à condição de seus progenitores, estando o ser humano, portanto, aprisionado à sua classe social, enquanto, em Roma, há diversas possibilidades para obtenção de direitos por motivos pós-nascimento, diminuindo essa resignação às condições hereditárias.

Entretanto, ao mesmo tempo em que inicia a libertação do ser humano desses laços, o Direito romano facilita a desconsideração do ser humano como sujeito de direito, uma vez que prevê a *capitis deminutio*, sendo ela um meio de extinção da personalidade jurídica. A *capitis deminutio* comprova, portanto, o caráter bilateral da flexibilidade da personalidade jurídica romana, uma vez que não apenas benefícios foram trazidos por essa inovação (a flexibilidade), já que, ao mesmo tempo em que facilita o reconhecimento do ser humano como *pessoa*, a desconsideração também é executada com facilidade, trazendo grande instabilidade ao patrimônio jurídico dos titulares de direitos, em função da volatilidade da personalidade jurídica.

Considerando que a capacidade de direito plena continuava sendo uma exclusividade de uma aristocracia patriarcal, essa flexibilidade trouxe mais instabilidade do que inovações práticas, uma vez que facilitava a entrada dos indivíduos nos grupos de abrangência do Direito romano, e não aumentava o alcance da personalidade jurídica. Com isso, apesar de inovador, o caráter flexível da personalidade jurídica não pode ser considerado um grande passo à sua universalização.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: VERBATIM, 2016. 655 p.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 30. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. 352 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 34. ed. São Paulo: SARAIVA, 2017. 639 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: SARAIVA, 2002. 391 p